PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

**IGARAPAVA/SP, 19 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Of. 879/2023**

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 43/2023.**

Protocolo 19/10/23 14:57hrs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60
Câmara Municipal de Igarapava
Flávia Maria Carrer
Assessora da Presidência

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Dirijo-me a Vossa Excelência, com os mais cordiais cumprimentos, para encaminhar o projeto de lei nº 43/2023, a presente solicitação se faz necessária a fim de atualizar a legislação existente no Munícipio (Lei nº 42/2001 – Estabelece Plantão de Farmácias no Munícipio de Igarapava e dá outras providências).

Os Municípios detêm competência legislativa para assuntos de interesse local, a teor do art. 30, I:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Compreende-se que o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais tanto é matéria de interesse local quanto representa aspecto da ordenação do território urbano, a fim de assegurar a paz e tranquilidade social das zonas residenciais e zonas mistas necessárias para o descanso e repouso noturno. Nesse sentido, inclusive, se encontra a Súmula Vinculante 38, do Supremo Tribunal Federal:

> *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

Há situações, contudo, que merecem análise mais aprofundada, pois as normas originais da Constituição precisam ser interpretadas sistematicamente, de modo que, a um só tempo, nenhuma norma contradiga peremptoriamente a outra, usurpando espectros de aplicabilidade, mas se alcance, em cada qual, a maior extensão possível de sua eficácia em concreto.

Destarte, as normas constitucionais sobre competência legislativa em relação a assuntos transversais precisam, necessariamente, ser compatibilizadas; é o caso da regulação do direito econômico, do direito do consumidor e do ordenamento territorial, que abrange não apenas o aspecto geográfico, mas também toda gama de intervenção antrópica em determinado território.

Embora o Município detenha sim competência para legislar sobre normas de interesse local e respectiva ordenação territorial, incluindo o horário de funcionamento de estabelecimentos empresariais (art. 30, I e IV, da CF e Súmula Vinculante 38), devem ser respeitadas as demais normas constitucionais e as infraconstitucionais produto da competência legislativa da União para legislar em matéria de normas gerais sobre Direito Econômico e Concorrencial (art. 24, I, § 1º, da Constituição Federal). Apenas interessa ao Município, no que tange ao mercado, aquilo em que coincidir com competência legislativa municipal (Súmula Vinculante 38) ou, materialmente, ingressar na esfera da defesa dos direitos do consumidor, quanto ao qual o ente municipal detém legitimidade concorrente disjuntiva para processos coletivos, o que não é, ainda, o caso dos autos.

Pois bem, a União, no exercício da competência legislativa quanto a normas gerais em matéria de direito econômico (art. 24, I, da CF), editou a Lei 13.874/2021, em cujo art. 3º, inciso II, declara o direito à exploração de atividade econômica

> Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]

> II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
> a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
> b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
> c) a legislação trabalhista;

Especificamente em relação ao ramo de farmácias e drogarias, a União editara, há décadas, a Lei Federal 5.991/1973, anterior, portanto, à Constituição da República de 1988, mas por ela recepcionada, prevê a obrigatoriedade de regime de plantão em seu art. 56:

> Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Com efeito, a previsão da obrigatoriedade de regime de plantão de farmácias e drogarias do art. 56 da Lei 5.991/1973 evidencia o inegável interesse público primário na existência de comércio de fármacos para a população em tempo integral, cuja relevância é indiscutível, passando desde o alívio das dores até a pronta intervenção em saúde para evitar agravos.

Nos termos do art. 196 da Constituição, saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido não apenas através de políticas sociais, mas também econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Logo, atende

o interesse público a existência de farmácia e drogaria em tempo integral no mercado local, a que o cidadão possa ter acesso por ônus financeiro próprio e sob risco do agente econômico explorador da atividade.

Outrossim, a previsão da obrigatoriedade de plantão visa a assegurar a integralidade da atividade econômica no mercado local, vencendo eventuais resistências dos agentes econômicos locais em manter tal integralidade. Nesse sentido, o sistema de rodízio de plantão é uma garantia prevista em prol das pessoas, dos consumidores, compartilhando o risco da atividade econômica entre os agentes participantes do rodízio. Entrementes, isso não é incompatível com o funcionamento integral espontâneo realizado por qualquer agente econômico no ramo de farmácias e drogarias que se interesse em fazê-lo. Em outras palavras, o rodízio é a garantia mínima ao mercado consumidor em relação a determinada atividade econômica considerada essencial ao interesse público, mas não restringe a liberdade do agente econômico que, em querendo assumir o ônus de manter regime de funcionamento integral, pretende galgar os bônus igualmente decorrentes desse agir.

Enfim, retomemos a questão da competência municipal quanto à ordenação territorial e aos interesses locais. Em âmbito municipal, a regulação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais guarda relação com o adequado ordenamento da intervenção antrópica no território municipal e assegura o atendimento à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF) e da empresa (art. 170, III, da CF), sem prejuízo ao interesse dos munícipes à promoção da própria saúde e à paz e tranquilidade social para repouso nas zonas residenciais e mistas.

A necessidade de adequação da legislação municipal, vai de encontro com decisão do Juiz local da 2º Vara Cível (autos nº 1001826-94.2023.8.26.0242), que acolheu o pedido formulado pela Raia Drogasil S/A.

"...

*Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender o ato coator relativo ao Protocolo administrativo n. 11-2952/2023 (folhas 85/99) e autorizar o funcionamento da impetrante em horário integral e ininterrupto (sete dias por semana, vinte quatro horas por dia), conforme requerido na inicial, o que faço com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.*

..."

Com base nas justificativas apresentadas, submeto o Projeto de Lei de número 43/2023 para análise e aprovação.

Aproveitamos esta oportunidade para expressar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**
**PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR FREDERICK REQUI MENDONÇA**
**M.D., PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.**

# Prefeitura Municipal de Igarapava

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 18 OUTUBRO DE 2023

ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA E DROGARIA NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER:

Art. 1º - Fica autorizado, no Munícipio de Igarapava, o funcionamento de farmácia e/ou drogaria durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de atendimento à população nos 7 (sete) dias na semana.

Parágrafo único: Para obter autorização para operar 24 horas por dia, o interessado deve apresentar um pedido ao Diretor do Departamento de Saúde, a autoridade responsável pela concessão dessa permissão.

Art. 2º - Fica estabelecido regime de plantão entre farmácias e/ou drogarias no Município de Igarapava nos seguintes períodos:

I. entre 19h de dia útil a 23h do mesmo dia;
II. entre 8h de dia não útil e 23 horas do mesmo dia.

Parágrafo primeiro: Para fins exclusivos do *caput*, considera-se dias não úteis: sábado, domingo, feriado.

Parágrafo segundo: O Departamento de Saúde é responsável pelo preenchimento da escala de plantão de que trata o *caput*, que será elaborada, no mínimo, para cada bimestre da seguinte forma:

I. Preferencialmente, pela indicação voluntária e espontânea pela própria pessoa física ou jurídica que explore atividade econômica de farmácia/drogaria, que indicará o período em que permanecerá de plantão na forma do inciso I ou II, não sendo possível fracionamento, tendo preferência quem primeiro se manifestar nesse sentido;

II. Subsidiariamente ao inciso I, quanto aos períodos pendentes de adesão, pela outorga a ser realizada de ofício pelo Departamento de Saúde, observada a ordem crescente de número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) que explora o respectivo estabelecimento situado no Município de Igarapava;

III. Subsidiariamente aos incisos I e II, é permitida a permuta voluntária, desde que comunicada formalmente pelos envolvidos, assinada por ambos, com 2 (dois) dias de antecedência ao Departamento de Saúde.

**Parágrafo terceiro:** o regime de funcionamento do art. 1° não impede a adesão na forma do inciso I do parágrafo único do art. 2°, tampouco a outorga do inciso II do mesmo parágrafo, devendo no mínimo ter um estabelecimento, nada impede funcionamento de outros estabelecimentos, a infringência deverá estar sujeitar-se-á à sanção do art. 4°.

**Art. 3°** - As farmácias que explorem exclusivamente homeopatia ou manipulação estão excluídas do regime de plantão de que trata o art. 2°, embora lhe seja facultado o funcionamento na forma do art. 1°.

**Art. 4°** - O descumprimento de obrigação decorrente do art. 2° desta lei implica multa correspondente ao valor de 1 a 10 (dez) UFM, aplicando-se, em caso de reincidência em infração ao mesmo dispositivo, a multa em dobro, cumulativamente com a proibição de transacionar com o Poder Público Municipal por um ano, observado o art. 225 da Lei Complementar n° 057/2018.

**Parágrafo primeiro:** Sujeita-se às sanções do *caput* a pessoa que explore farmácia e/ou drogaria no regime do art. 1° e, sendo responsável por plantão de que trata algum dos incisos do caput do art. 2°, venha a descumpri-lo.

**Parágrafo segundo:** A multa será aplicada pela agente público que realizar a fiscalização, com recurso administrativo voluntário ordinário, com efeito suspensivo, endereçado ao Diretor do Departamento de Saúde, sendo, por fim, cabível recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que enfrente decisão que implique proibição de transacionar com o Poder Público Municipal.

**Art. 5°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 042 de 12.09.2001.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos dias dezoito do mês de outubro de 2023.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Igarapava
FORO DE IGARAPAVA
2ª VARA
Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
Fone: (16) 3172-6403, Igarapava-SP - E-mail: igarapava2@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **1001826-94.2023.8.26.0242** - Ordem nº **2023/004626** |
| Classe - Assunto | **Mandado de Segurança Cível - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais** |
| Impetrante: | **Raia Drogasil S/A** |
| Impetrado: | **Prefeito do Município de Igarapava - Sp** |

**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar** impetrado por **RAIA DROGASIL S.A.** contra ato imputado ao **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, na pessoa do Prefeito Municipal, com vistas a obter autorização de funcionamento da filial estabelecida nesta cidade ininterruptamente, ou seja, 7 dias por semana, 24 horas por dia, inclusive em sede de liminar.

Aduz que apresentou ao impetrado Município de Igarapava requerimento administrativo de funcionamento nestes termos, mas teve seu pleito negado sob o fundamento de que *"apenas uma nova legislação municipal poderia suplantar o pedido"*. Afirma, porém, que a legislação municipal está em contrariedade com as disposições da Lei Federal n. 13.874/19 (que disciplina o livre mercado e a liberdade econômica), além da função social da atividade empresarial da requerente. Informa que os plantões são organizados entre os próprios estabelecimentos farmacêuticos, sem uma regra específica e voltada ao interesse público. Argumenta que farmácias e drogarias desempenham atividades essenciais e jamais poderiam sofrer limitações em seus horários de funcionamento. Acompanham a inicial a procuração e documentos (folhas 21/637).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO, liberado nos autos em 02/10/2023 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001826-94.2023.8.26.0242 e código B780D79.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Igarapava
FORO DE IGARAPAVA
2ª VARA
Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
Fone: (16) 3172-6403, Igarapava-SP - E-mail: igarapava2@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No caso, vislumbro a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em sede liminar, pretende a impetrante que lhe seja autorizado o funcionamento ininterrupto, ou seja 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, independentemente de escalas de plantão fixados pelo Município.

A Súmula 645 do Supremo Tribunal de Justiça estabelece que *"é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"*.

Também estabelece a Súmula 419 que *"os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas"*.

Nesse contexto a Constituição Federal estabelece como princípios gerais da atividade econômica, a livre iniciativa e a livre concorrência (artigo 170, caput, e inciso IV).

Estes princípios devem ser respeitados nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual pelos Estados e Municípios quando da organização de suas atividades.

O ato de limitar o horário de funcionamento da impetrante fere os princípios constitucionais acima citados e prejudica os interesses da coletividade.

A impetrante atua no comércio de produtos farmacêuticos, atuando em prol da saúde pública, de modo que limitar o poder de escolha do consumidor acerca de bens e serviços lícitos oferecidos significa ir de encontro ao interesse público, que deve ser observado pela Administração Público.

A manutenção de farmácias e drogarias em funcionamento além daquelas que efetivamente estejam de plantão não acarreta qualquer prejuízo à coletividade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO, liberado nos autos em 02/10/2023 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001826-94.2023.8.26.0242 e código B780D79.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Igarapava
FORO DE IGARAPAVA
2ª VARA
Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
Fone: (16) 3172-6403, Igarapava-SP - E-mail: igarapava2@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pelo contrário.

Aliás, deriva do bom senso que a própria sociedade igarapavense será beneficiada com o funcionamento ininterrupto da impetrante (e de eventuais outras farmácias que porventura também pretendam funcionar da mesma maneira), pois encontrará com maior amplitude e facilidade medicamentos e produtos farmacêuticos no mercado de consumo local.

Não se está a negar que cabe ao Município regular o horário de funcionamento do comércio local, mas o respeito aos princípios constitucionais livre iniciativa e a livre concorrência e o interesse coletividade devem prevalecer.

Nesse mesmo sentido:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIAS E DROGARIAS.* ***FUNCIONAMENTO FORA DO REGIME DE PLANTÃO****. Plantão de farmácias e drogarias, em sistema de rodízio, no Município de Fernandópolis, instituído pela Lei Municipal 3.389/08. Pretensão de funcionamento fora do regime de plantão. Admissibilidade.* ***A proibição do funcionamento de farmácias e drogarias fora do regime de plantão constitui violência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade ao exercício de atividade econômica****. Sinal de alteração na orientação do c. STF, em recente precedente, de 11/6/2019 ( Rcl 35.075/ES, Rel. Min. Roberto Barroso). Direito líquido e certo configurados. RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP - AC: 1007637-39.2019.8.26.0189, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 31/07/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2020)

É o que basta.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender o ato coator relativo ao Protocolo administrativo n. 11-2952/2023 (folhas 85/99) e autorizar o funcionamento da impetrante em horário integral e ininterrupto (sete dias por semana,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO, liberado nos autos em 02/10/2023 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001826-94.2023.8.26.0242 e código B780D79.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Igarapava
FORO DE IGARAPAVA
2ª VARA
Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
Fone: (16) 3172-6403, Igarapava-SP - E-mail: igarapava2@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vinte quatro horas por dia), conforme requerido na inicial, o que faço com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

A presente decisão servirá, por cópia assinada digitalmente, como **OFÍCIO**, a fim de que a impetrante possa providenciar a ciência do teor desta à autoridade coatora para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo da comunicação a ser efetivada pela serventia do juízo, **com urgência**.

Mediante disponibilização de senha que viabilize o acesso a íntegra dos autos digitais pela *internet*, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Igarapava, 02 de outubro de 2023.

**Pedro Henrique Bicalho Carvalho**
Juiz de Direito
2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP
(assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO, liberado nos autos em 02/10/2023 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001826-94.2023.8.26.0242 e código B780D79.

**ESTABELECE PLANTÃO DE FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI**, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Toda farmácia ou drogaria estabelecida no município de Igarapava, fica obrigada a participar de um rodízio de plantão visando a dar cobertura 24:00 (vinte e quatro) horas à população.

Artigo 2º) – Fica estabelecido que as farmácias e drogarias do município de Igarapava, deverão ficar abertas de segunda a sábado, das 08:00 às 23:00 horas; aos domingos somente ficará aberta a farmácia designada para o plantão.

Parágrafo Único: A partir das 23:00 horas: **a)** - Fica livre para qualquer farmácia abrir, desde que somente para atender determinado cliente; **b)** – quando a farmácia de plantão não tiver determinado medicamento, ou não participar de determinado convênio, uma outra qualquer poderá atender ao cliente e, neste caso, mediante a solicitação do plantonista.

Artigo 3º) – As farmácias que não venderem medicamentos alopáticos, ou seja, trabalhar somente com homeopatia ou manipulação, ficarão desobrigadas de participar do plantão.

Artigo 4º) – A farmácia ou drogaria que não participar do esquema de plantão, poderá sofrer sanções pelo Executivo Municipal, tal como a não renovação do alvará para exercer a função.

Artigo 5º) – Deverá haver ampla divulgação das farmácias que estiverem de plantão, nos órgãos de imprensa falada e escrita do município.

Parágrafo Único: A fiscalização quanto à obediência de cumprimento do plantão, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, que analisará processos de denúncias de munícipes e poderá proceder autuações aos infratores.

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
aos doze de setembro de 2001.

**ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI**
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.
Igarapava-SP., 12 de setembro de 2.001.

**HÉLIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**
**Diretor do Depto. Serviços Administrativos**